

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1095 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA	4
COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/TO	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	10
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	19
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 113/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão do servidor CARLOS CESAR CARNEIRO PIMENTEL, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula nº 89908, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 114/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão do servidor CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 90208, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas

físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 115/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão do servidor LUIZ EVELINO BARBOSA, Técnico Ministerial, matrícula nº 74607, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO

Vem a exame sugestão do Presidente da CPL (0037158) para anulação da Concorrência nº 01/2020, de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Conforme esclarece, ao apreciar o recurso da empresa Public Propaganda & Marketing Ltda., identificou que os membros da subcomissão técnica não formalizaram as justificativas das notas atribuídas às licitantes, em cada quesito, de acordo com o determinado no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010.

É o relato essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 12.232/10, normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estipula em seu art. 11, § 4º, IV e VI, o dever da subcomissão técnica justificar, por escrito, as razões que fundamentaram as pontuações no julgamento do plano de comunicação publicitária e da capacidade de atendimento dos proponentes:



Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV – elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V – análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (grifo nosso)

Das atas elaboradas pela subcomissão técnica (0036452 e 0036462), constata-se, de fato, que as justificativas das pontuações, em cada caso, não foram registradas segundo a prescrição da norma de regência – por escrito, de sorte que o julgamento resulta inválido.

O equívoco, entretanto, não comporta reparação em outro julgamento porquanto reveladas as identidades das empresas proponentes, cujo sigilo da autoria do plano de comunicação publicitária, desde o seu recebimento pela comissão de licitação até a abertura da via identificada, é condição tutelada de modo extremo na lei, que prevê, no caso de violação, a desclassificação de licitante, a anulação do certame e a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade:

Art. 6º

IV – o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

XII – será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal, ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII – será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura

dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; XIV – será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

Art. 9º

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

Art. 11.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Neste compasso, em observância às regras dispostas na Lei nº 12.232/10, considerando inválido o julgamento das propostas técnicas, porque ausentes os registros escritos das justificativas para as pontuações conferidas, e evidenciada a impossibilidade de garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, ainda que realizado por outra subcomissão, uma vez que a via identificada foi aberta, alicerçada no art. 49¹, da Lei nº 8.666/93, DECLARO ANULADA a Concorrência nº 01/2020.

Verificando que o procedimento encontra-se ainda na fase de interposição de recursos contra o julgamento das propostas técnicas, inexigível o cumprimento do preconizado no § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme posição do Tribunal de Contas da União:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por



ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019 TCU-Plenário)

Sejam os presentes remetidos à CPL para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora Geral de Justiça, em 21/10/2020, às 16:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2 § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 136/2012

ADITIVO Nº: 9º Termo Aditivo

Processo nº: 2012/0701/00224

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 136/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26.10.2020.

VALOR TOTAL: R\$ 71.812,63 (setenta e um mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 16/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Marcos Luciano Bignotti

Contratada: Roberto de Souza Dias e Neide Oliveira Souza.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, nos termos da Decisão exarada pela Procuradora-Geral de Justiça (ID SEI nº 0037837).

Palmas-TO, 22 de outubro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 098/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais; ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Considerando a deliberação tomada na 239ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 19 de outubro de 2020, acerca do processo eleitoral de escolha de membro do Conselho Superior do Ministério Público, a ser eleito pelos promotores de justiça;

Considerando que o Promotor de Justiça Edson Azambuja, indicado para compor a referida Comissão Eleitoral por meio do Ato CSMP nº 097/2020, declinou de sua indicação por razões afetas à demanda da Promotoria de Justiça de sua titularidade; e

Considerando que o Conselho Superior adotou como critério para indicação da comissão eleitoral a ordem na lista de antiguidade;

RESOLVE

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o Ato CSMP nº 097/2020 na parte em que designou o Promotor de Justiça Edson Azambuja para compor a Comissão Eleitoral como membro;

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça Beatriz Regina Lima de Melo e Miguel Batista de Siqueira Filho para comporem a Comissão Eleitoral, respectivamente, como Membro e Suplente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público para conhecimento dos interessados que foi anulada a Concorrência nº 001/2020, processo administrativo nº 19.30.1050.0000133/2020-06, objetivando a Contratação de

COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

EDITAL Nº 001/2020/CPJ

A Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação tomada na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2020, torna pública a Eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante as condições estabelecidas neste edital.



1. DO CARGO.

Corregedor-Geral do Ministério Público.

2. DAS INSCRIÇÕES.

2.1. As inscrições para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público deverão ser dirigidas, via e-Doc, à Presidente do CPJ, no período de 04 a 06/11/2020, sendo limitadas às 18h, no último dia.

2.2. Poderão candidatar-se todos os Procuradores de Justiça em exercício, observadas as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 70 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

3. DA PUBLICAÇÃO.

Encerrado o prazo para inscrições ao pleito de Corregedor-Geral do Ministério Público, a Secretaria do CPJ publicará a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/11/2020.

4. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES.

4.1. Eventuais impedimentos dos candidatos e impugnações aos candidatos e/ou eleitores deverão ser apresentados até as 18h do dia 11/11/2020, via e-Doc dirigido à Presidente do Colegiado.

4.2. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 12/11/2020, às 9h, por videoconferência, para julgá-los.

4.3. Será facultada a palavra a qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação, na referida sessão extraordinária do CPJ, antes de iniciada a eleição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do artigo 70, inciso VII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

4.4. Havendo impugnação à qualidade de eleitor, será facultada a palavra ao membro para apresentar sua defesa pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o que será imediatamente decidida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, antes do início da eleição, de acordo com o artigo 70, inciso VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

5. DA ELEIÇÃO.

5.1. No dia 12/11/2020, às 10h, a Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça autorizará a abertura do processo de votação eletrônica, via sistema Athenas.

5.2. A eleição será encerrada às 11h.

6. DO VOTO.

6.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica online.

6.2. Poderão votar os Procuradores de Justiça em atividade.

6.3. O voto será lançado utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do MPTO.

6.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada.

6.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo.

6.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção "LIMPAR" e repetir o procedimento.

6.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção "Digite a senha", abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação.

6.8. O sistema Athenas enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

7. DA APURAÇÃO.

7.1. Encerrada a votação, a Secretária do CPJ acessará o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu "Eleição", o botão "APURAR VOTOS".

7.2. Emitida a lista de apuração e contabilização, a Secretária informará à Presidente, que proclamará os nomes dos candidatos mais votados.

7.3. Os resultados serão publicados imediatamente no site institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

8.1. Eventuais omissões serão decididas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

8.2. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

Palmas, 21 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ/TO

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO DE MEMBRO DO
CONSELHO SUPERIOR DO MP/TO

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO DE MEMBRO DO
CONSELHO SUPERIOR DO MP/TO

EDITAL Nº 001/2020-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 239ª Sessão Extraordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, de conformidade com o disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 51/2008, resolve baixar as normas regulamentadoras do pleito, mediante as condições estabelecidas neste edital, a seguir transcritas:

1. DAS INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES. 1.1. As inscrições deverão ser dirigidas mediante requerimento ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2020, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas. 1.2. Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, conforme os termos dos art. 26 e 27, da Lei complementar nº 51/2008, que se inscreverem como candidatos à vaga. 1.3. Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral publicará no dia 29/10/2020 o edital com a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público



Estadual. 1.4. Eventuais impugnações deverão ser apresentadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação dos inscritos e julgadas imediatamente pela Comissão Eleitoral, publicando-se a relação definitiva dos candidatos, em ordem alfabética.

2 - DA ELEIÇÃO. 2.1 No dia 06/11/2020, às 9 horas, a Comissão Eleitoral, reunida procederá a abertura do processo de votação eletrônica online no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro. 2.2 As eleições serão encerradas às 17 horas.

3 – DO VOTO. 3.1 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica online. 3.2. Poderão votar os Promotores de Justiça em atividade assim considerados os que estiverem nas condições do art. 24 c/c art. 253, III e IV, ambos da Lei Complementar nº 51/2008. 3.3 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrado, no sistema ATHENAS do MPE/TO. 3.4 O eleitor, para iniciar à votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “Eleição”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. 3.5 O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada, clicando no botão para selecionar o nome do candidato. 3.6 Selecionando mais de um candidato o voto será nulo. 3.7 O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo novamente. 3.8 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação. 3.9 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

4 – DA APURAÇÃO . 4.1 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”. 4.2 Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o nome do candidato mais votado. 4.3 O resultado da eleição será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins, encaminhando-se cópia do resultado ao Procurador-Geral de Justiça.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 5.1 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. 5.2 Das decisões da Comissão Eleitoral caberão, no prazo de 02 (dois) dias, recursos administrativos ao Conselho Superior do Ministério Público. 5.3. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

5.4 Revogam-se as disposições em contrário.

5.5 O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que será publicado no sítio do Ministério Público Estadual e uma via será afixada no “placard” da sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Palmas/TO, 22 de outubro de 2020.

Marcelo Ulisses Sampaio- Presidente

Carlos Gagossian Júnior - Membro

Beatriz Regina Lima de Mello - Membro

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3154/2020

Processo: 2020.0002778

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2020, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002778, o qual notícia suposta ilegalidade praticada, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual supostamente exerceria concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, bem assim estaria atuando como procurador no município de Aparecida do Rio Negro; narra ainda que o servidor público constituiu pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é servidor público efetivo, encontrando-se lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no Município de Cariri-TO, com exercício inicial em 23 de março de 2019, percebendo atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 2.577,20 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

CONSIDERANDO que, em consulta à sítios eletrônicos de buscas gerais e ao endereço eletrônico da Receita Federal, constatou-se a existência do registro de empresário individual sob o nome A. Coutinho Barbosa-ME, sob o nº 21.899.058/0001-99 e nome fantasia Farmácia dos Trabalhadores de Aparecida, com data de cadastro em 19 de fevereiro de 2015 e situação cadastral ativa, constando que se encontra estabelecido na cidade de Aparecida do Rio Negro, TO; CONSIDERANDO que, mediante consulta no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins - OAB/TO, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é portador de registro regular inscrito sob o número 8631 - TO, no Registro Nacional dos Advogados.

CONSIDERANDO o teor do art. 144, inc. VI e § 5ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019, o qual estabelece que a segurança dos estabelecimentos penais é dever das Polícias Penais, equiparando o cargo de agentes penitenciários e/ou técnico em defesa social à Polícia Penal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 28, inciso V, estabelece a incompatibilidade, ou seja, a proibição total do exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o artigo 134, inciso XVIII, da Lei Estadual 1.818/07, ao servidor público é proibido exercer



quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002778, em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002778.

2. Objeto: analisar e/ou apurar supostas ilegalidades praticadas, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual estaria ou está a exercer concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, bem assim teria atuação como procurador no município de Aparecida do Rio Negro, além da constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

3. Investigado: André Coutinho Barbosa, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe a folha de frequência do senhor André Coutinho Barbosa, referente ao período de março de 2019 até setembro de 2020;

5. expeça-se ofício a Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta cópia integral dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais supervenientes da empresa A. Coutinho Barbosa – ME, inscrita no CNPJ sob o nº

21.899.058/0001-99, nome fantasia: Farmácia dos Trabalhadores de Aparecida;

6. encaminhe-se cópia do presente procedimento ao Presidente da Ordem de Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, para que adote as providências que julgar conveniente, bem como, que informe o período que o senhor André Coutinho Barbosa esteve inscrito nos quadros da ordem Seccional do Estado do Tocantins;

7. cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2020, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002778, tendo por escopo apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual exerceria concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, atuação como procurador no município de Aparecida do Rio Negro, além da constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é servidor público efetivo, está lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no Município de Cariri-TO, com exercício inicial em 23 de março de 2019, percebendo atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 2.577,20 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

CONSIDERANDO que em consulta à sítios eletrônicos de buscas gerais e ao endereço eletrônico da Receita Federal constatou-se a existência do registro de empresário individual sob o nome A. Coutinho Barbosa-ME, sob o nº 21.899.058/0001-99 e nome fantasia Farmácia dos Trabalhadores de Aparecida, com data de cadastro em 19 de fevereiro de 2015 e situação cadastral ativa, além do endereço fixado em Aparecida do Rio Negro/TO.

CONSIDERANDO que mediante consulta no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins - OAB/



TO, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é portador de registro regular inscrito sob o número 8631 - TO, no Registro Nacional dos Advogados.

CONSIDERANDO o teor do art. 144, inc. VI e §5ºA da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019, o qual estabelece que a segurança dos estabelecimentos penais é dever das Polícias Penais, equiparando assim o cargo de Técnico em Defesa Social à Polícia Penal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 28, inciso V, estabelece a incompatibilidade, ou seja, a proibição total do exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

CONSIDERANDO que conforme estabelece o artigo 134, inciso X, da Lei Estadual 1818/07, ao servidor público é vedado participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário.

CONSIDERANDO que conforme estabelece o artigo 134, inciso XVIII, da Lei Estadual 1.818/07, ao servidor público é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002778, em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiaram a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002778.

2. Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual exerceria concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, atuação como procurador no município de Aparecida do Rio Negro, além da constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

3. Investigado: André Coutinho Barbosa, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis instaure Sindicância Administrativa em desfavor do servidor André Coutinho Barbosa, e que posteriormente encaminhe cópia para o Ministério Público Estadual;

4.5. expeça-se ofício a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe a folha de frequência do senhor André Coutinho Barbosa, referente ao período de março de 2019 até setembro de 2020, bem como indique o nome do chefe imediato do mencionado servidor público, e se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com a mencionada pessoa;

5. Expeça-se Ofício a Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta cópia integral dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais subjacentes da empresa A. Coutinho Barbosa – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.899.058/0001-99, nome fantasia: Farmácia dos Trabalhadores de Aparecida.

6. Expeça-se cópia do presente procedimento ao Presidente da Ordem de Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, para que adote as providências que julgar conveniente, bem como, que informe o período que o senhor André Coutinho Barbosa esteve inscrito nos quadros da ordem Seccional do Estado do Tocantins;

7. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia da certidão de militância do Advogado André Coutinho Barbosa, perante os órgãos do Poder Judiciários Tocantinense, referente ao período de março de 2019 até presente data.

8. Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento preparatório.
Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3151/2020

Processo: 2020.0004018

PORTARIA ICP nº 39/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de



24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2020.0004018, instaurada para apurar possível invasão de APM e construção irregular de edifício situado no Lote número 26 da Quadra ACSVNO 33, Avenida LO 10, em Palmas – TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposta invasão de APM e construção irregular de edifício situado no Lote número 26 da Quadra ACSVNO 33, Avenida LO 10, em Palmas – TO, figurando como investigado o Município de Palmas através da respectiva Secretária - SEDUSR, a Igreja de Deus no Brasil e seus respectivos representantes legais.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, para apresentar alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Notifique-se à Igreja de Deus no Brasil, na pessoa de seu representante, para prestar depoimento nesta Promotoria;

e) Seja requisitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital que proceda, por meio de um de seus oficiais, uma vistoria in loco a fim de verificar a situação atual do local, devendo encaminhar relatório circunstanciado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3150/2020

Processo: 2020.0004426

PORTARIA PP nº 19/2020

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0004426, que foi instaurada para apurar as possíveis irregularidades praticadas por Moisés Diniz dos Santos, devido à existência de água servida lançada em logradouro público, em seu endereço Quadra 612 Sul Alameda 02, Qi 02, Lote 16, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0004426.
2. Investigados: Município de Palmas e Moisés Diniz dos Santos.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, praticados por Moisés Diniz dos Santos, decorrente do lançamento de água servida em logradouro público situado na Quadra 612 Sul Alameda 02, Qi 02, Lote 16, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias



para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Após o decurso do prazo para apresentação das Alegações Preliminares, DETERMINO seja expedida Notificação ao investigado para comparecer a esta Promotoria e prestar depoimento a respeito dos fatos;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 21 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005266. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3155/2020

Processo: 2020.0006468

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais: arts. 37, 61 e 129, caput, e inciso III, da Constituição

Federal; legais arts. 21, 42 e 48, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 42 e 59, da Lei 4.320/64; art. 73, da Lei 9.504/97; art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que nos municípios de Bandeirantes do Tocantins, Arapoema e Pau D'Arco estão sendo realizadas obras de pavimentação e restauração de camada asfáltica, muitas das quais paralisadas, gerando assim incertezas para a população afetada;

CONSIDERANDO que no Povoado Brasilene (conhecido por Cantão), no Município de Bandeirantes do Tocantins, há cerca de um ano um campo de futebol foi aterrado e as obras paralisadas;

CONSIDERANDO que no Município de Arapoema iniciou-se operação tapa-buracos em várias ruas, algumas de pouca circulação, deixando de restaurar as Ruas Castelo Branco e Mato Grosso, notadamente nas partes próximas onde se encontram relevantes órgãos públicos (Fórum, Defensoria Pública, Câmara Municipal e Promotoria de Justiça), bem assim sem a devida instalação de meio-fio e sinalização (horizontal e vertical), descumprindo o comando do artigo 88, do Código de Trânsito (Lei 9.503/97), a indicar possível violação dos princípios da eficiência e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que no Município de Pau D'Arco e Bandeirantes do Tocantins estão sendo pavimentadas várias ruas, sem a devida instalação de meio-fio e sinalização (horizontal e vertical), descumprindo o comando do artigo 88, do Código de Trânsito (Lei 9.503/97);

CONSIDERANDO que o Ministério Público prefere atuar preventivamente, objetivando evitar que dívidas sejam repassadas para a gestão próxima, sem do devido lastro financeiro, em violação ao estabelecido na LRF e Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que as consultas aos portais de transparência dos municípios não tem sido devidamente alimentados;

CONSIDERANDO que o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo" e o artigo 59 do mesmo diploma legal estabelece que "empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.";

CONSIDERANDO que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." e que o parágrafo segundo do artigo 48 do mesmo diploma legal estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.; CONSIDERANDO que o artigo 88 da Lei 9.503/98 (Código de Trânsito) estabelece que "Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação."



CONSIDERANDO as condutas vedadas em ano eleitoral, elencadas no artigo 73, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem obedecer prévia autorização por lei local, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, punível, inclusive, com a perda do mandato,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Esta Promotoria de Justiça de Arapoema, tendo em vista estarem os gestores municipais em último ano de mandato, bem como a identificação nos Municípios de Bandeirantes do Tocantins, Arapoema e Pau D'Arco, de várias obras em andamento, com a possibilidade de ausência de recursos financeiros para as suas conclusões, bem como ante a necessidade de prevenção da prática de condutas vedadas aos gestores municipais, resolve instaurar o presente procedimento de acompanhamento de políticas públicas acerca de gastos públicos no ano de 2020, nos municípios afetos à Comarca de Arapoema.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis e coletivos, consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

3. Determinação das diligências iniciais:

Diante do explicitado, determino:

3.1. Expeça-se ofício requisitório aos Prefeitos Municipais de Bandeirantes do Tocantins, Arapoema e Pau D'Arco para que remetam a esta Promotoria de Justiça cópia digitalizada, na devida ordem de paginação, dos procedimentos licitatórios e de pagamentos acerca das obras em andamento de pavimentações e recuperação da camada asfáltica, com a apresentação de cronograma de execução, medições realizadas e pagamentos realizados e pendentes de pagamento com informação sobre a disponibilidade de dinheiro em caixa para a quitação (no caso de Bandeirantes, também os relativos à obra de construção do campo de futebol do Povoado Brasilene), devendo responder no prazo de até 10 (dez) dias;

3.2. Expeça-se ofício requisitório às Prefeituras Municipais de Bandeirantes do Tocantins, Arapoema e Pau D'Arco para que, em 20 dias, remeta a esta Promotoria, em arquivo digitalizado, os cronogramas de execução das demais obras em andamento não constantes do item anterior e da correspondente disponibilidade de dinheiro em caixa, bem como informe quanto aos gastos com publicidade (executados a partir de 01.07.2020 e previstos até 31.12.2020) e de possível aumento de gastos com contratações de pessoal (temporários, comissionados, diaristas etc) efetuadas nos últimos 60 (sessenta) dias e previstos até 31.12.2020, que não estavam contratados no primeiro semestre;

3.3. Verifique-se junto aos portais de transparência dos municípios de Bandeirantes do Tocantins, Arapoema e Pau D'Arco e do sítio do TCE informações acerca das licitações e pagamentos efetuados e por efetuar de obras em andamento, bem como a identificação de possível aumento de gastos com pessoal e com publicidade;

3.4. Produza-se demonstrativo fotográfico atualizado das obras em andamento no municípios da Comarca.

3.5. Designo o Auxiliar Técnico Ministerial Cássio Bruno Sá de Souza para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso;

3.6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao

Conselho Superior do Ministério Público.

Arapoema, 20 de outubro de 2020

Caleb Melo Promotor de Justiça

ARAPOEMA, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3143/2020

Processo: 2019.0006518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento nos Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, (Leis: 8069/90; 10741/2003; 13146/2015) respectivamente;

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato nº 2018.0006518, expondo possível situação de risco envolvendo menores absolutamente incapazes, pessoa relativamente incapaz e idoso;

CONSIDERANDO o Ofício nº 43/2019 da Defensoria Pública de Arapoema/TO, o qual relata situação de vulnerabilidade da família da Sra. Lucivânia Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO o Estudo Social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, menciona que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção dos incapazes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela de seus direitos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público,



conforme estabelece os artigo 201, inc. VIII, do Estatuto da Criança do Adolescente, artigo 7º, P. único, da Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o art. 74 e incisos, do Estatuto do Idoso, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais dos envolvidos em tela;

DETERMINO: A instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento da família em situação de risco, com as seguintes providências:

1- Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem;

2- Certifica-se, se o imóvel em que a família reside é de sua propriedade ou cedido, sendo o imóvel de sua titularidade oficial-se a Associação de Voluntários de Arapoema – AVA, para informar quanto a possibilidade de arcar com os custos de edificações de um banheiro à família.

3- Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

ARAPOEMA, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3142/2020

Processo: 2019.0006532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Leis 8069/90); CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato nº 2018.0006532, instaurada a partir da Notícia de Fato 006/2019, do Conselho Tutelar de Arapoema, expondo possível situação de risco envolvendo a menor C.A.S.;

CONSIDERANDO a notícia de fato 006/2019 expedida pelo Conselho Tutelar de Arapoema/TO, relatando possível situação de risco da infante Clarissa Alves da Silva;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que “ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção da menor impúbere, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela de seus direitos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público,

conforme estabelece o artigo 201, inc. VIII, do Estatuto da Criança do Adolescente, “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

DETERMINO: A instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento da família em situação de risco, com as seguintes providências:

1- Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem;

2- Que seja expedido ofício ao Conselho Tutelar de Arapoema/TO requisitando relatório circunstanciado, o qual deverá informar se ainda persiste a possível situação de risco da menor impúbere, C.A.S.

3- Oficie-se à Secretaria Municipal da Assistência Social de Arapoema para que realize visita, devendo ser remetido relatório do ambiente familiar da criança C.A.S a esta PJ de Arapoema, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

ARAPOEMA, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005343

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2020.0005343 - 6PJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Antônia Alves Farias acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2020.0005343, instaurado para apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar procedimento cirúrgico à paciente, Antônia Alves Farias, a qual está internada no Hospital Regional de Gurupi-TO desde o dia 25/08/2020, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Em razão da Notícia de Fato n. 2020.0005343, relatando omissão do Poder Público Estadual, em realizar, com urgência, procedimento cirúrgico no pé da paciente, Antônia Alves de Farias, a qual estava internada no Hospital Regional de Gurupi-TO desde o dia 25/08/2020, instaurou-se o Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (evento 02) Com o objetivo de instruir a demanda requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde, bem como ao Hospital Regional de Gurupi, comprovação da disponibilização da



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3145/2020**

Processo: 2020.0004145

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.
 Objeto: Acompanhar a elaboração de lei acerca dos plantões e sobreaviso do Conselho Tutelar de Gurupi/TO;
 Representante: Conselho Tutelar de Gurupi/TO;
 Representado: Município de Gurupi/TO;
 Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0004145

Data da Conversão: 21/10/2020

Data prevista para finalização: 20/10/2021 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estado da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

CONSIDERANDO que o art. 20, caput, da Resolução 170/2014 do CONANDA, dispõe que Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível irregularidade em relação à ausência de legislação sobre o regime de plantões e sobreaviso no âmbito do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado

cirurgia à paciente em questão. Solicitou-se ao NATJus informações acerca do caso. (evento 05)

Em resposta, por meio do Ofício n. 6882/2020/SES/GABSEC a Secretaria de Estado da Saúde informou que a paciente deu entrada na Unidade Hospitalar de Gurupi em 03/09/2020, queixando-se de muitas dores no pé esquerdo e após análise, foi diagnosticado que a paciente necessitava passar por procedimento cirúrgico para amputar o mesmo, sendo que o tratamento cirúrgico ocorreu em 06/09/2020. Esclareceu que não foi permitida a entrada de acompanhante, em razão dos protocolos de segurança da COVID-19. (evento 07) O NATJus, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n. 1.345/2020, informou que a paciente realizou a cirurgia de que necessitava, recebendo alta hospitalar no dia 10/09/2020. (evento 09) É o relatório II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 2110/2020 – Processo: 2020.0005343, foi instaurado visando apurar ao missão do Poder Público o Estadual em disponibilizar à paciente, Antônia Alves Farias, o procedimento cirúrgico de que necessitava. Conforme relatado, a paciente encontrava-se hospitalizada desde o dia 03/09/2020, no Hospital Regional de Gurupi, aguardando a realização de cirurgia vascular, para amputação de membro inferior esquerdo. Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que a paciente foi submetida ao tratamento cirúrgico para amputação supra patelar, no dia 06 de setembro, e após melhora do quadro clínico, recebeu alta hospitalar.

Assim, resolvendo-se a situação que ensejou a denúncia e não havendo outros pedidos a serem analisados, compreende-se que ocorreu a perda do objeto do Procedimento. Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: "Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente." (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PAD/2110/2020 – Processo: 2020.0005343. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

GURUPI, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0004145, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possível irregularidade no que tange ao regime de plantão e sobreaviso no âmbito do Conselho Tutelar de Gurupi/TO; CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2020.0004145, está prestes a expirar seu prazo é mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação a resolução do objeto do presente procedimento através de elaboração de lei específica; RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2020.0004145 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a elaboração de lei relacionada ao regime de plantão e sobreaviso no âmbito do Conselho Tutelar de Gurupi/TO;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, oficie-se o Conselho Tutelar de Gurupi/TO, fornecendo-lhe cópia do projeto de Lei elaborado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher, constante no vento 07, bem como cópia da manifestação exarada pela Procuradoria do Município em sentido favorável à elaboração da lei, colacionada no evento 09.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3146/2020

Processo: 2020.0005786

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.
Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciado pela infante Vitória Zafanelli Santiago

Representante: Rafael Nunes Santiago;

Representado: Sr. Igor de Tal (padrasto)

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0005786

Data da Conversão: 21/10/2020

Data prevista para finalização: 20/10/2021 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições

constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 227, §4º, da Constituição Federal dispõe que a lei punirá severamente o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estado da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pela infante Vitória Zafanelli Santiago, a qual possui dez anos de idade e possivelmente estariam sendo sofrendo abusos por parte do padrasto Sr. Igor de Tal;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0005786, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possível situação de risco vivenciada pela infante retromencionada;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2020.0005786, está prestes a expirar seu prazo é mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da real situação da infante;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2020.0005786 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação da infante Vitória Zafanelli Santiago, sobretudo para verificar se ela de fato sofreu abusos sexuais por parte do padrasto.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, oficie-se a Promotoria de Justiça com atribuição na seara da violência doméstica e familiar conta a mulher, fornecendo-lhe cópia dos documentos constantes nos autos (eventos 01, 05 e 07), para as providências de mister, sobretudo para verificar possível ocorrência de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado,



em tese, pelo Sr. Igor de Tal;

4) oficie-se o CREAS de Gurupi-TO, fornecendo-lhe cópia do relatório social constante no evento 05, para fins de inclusão do núcleo familiar objeto dos presentes autos em programa de acompanhamento da instituição, ficando a instituição comprometida a enviar a este Órgão Ministerial relatório social do caso, após a realização de visitas e compreensão do caso;

5) Notifique a Assistente Social lotada perante este Órgão Ministerial para que realize nova vista ao núcleo familiar, tendo como escopo ter contato com a infante, consignando nos autos as percepções extraídas, sobretudo se ela encontra-se em situação de risco sob a guarda da genitora;

6) expeça-se carta precatória para Promotoria de Justiça de Goiânia/GO com atribuição na seara da Infância de Juventude, para que o referido Órgão diligencie no sentido de providenciar relatório social do genitor, Sr. Rafael Nunes Santiago.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003692

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 01/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003692, tendo por base denúncia anônima na qual relata que na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO está acontecendo rachadinha, sendo que os fornecedores, prestadores de serviços e funcionários tem que devolver uma parte dos seus pagamentos para o Presidente da Câmara e para a vereadora Maria Bala. Informa ainda que a vereadora Maria Bala tem assessores com salário maior do que os outros assessores e eles devolvem mais da metade do dinheiro para ela. E que o advogado Josiran Bezerra é o outro que devolve mais de mil reais para o Presidente da Câmara todo mês para manter seu contrato, sendo que o advogado não vai na Câmara e para manter seu contrato aceita as coisas que o Presidente faz e ainda assina embaixo e dessa forma o Presidente da Câmara faz um salário de mais de 20 mil por mês agindo assim. Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 4 - OFÍCIO 268/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara informou o total desconhecimento quanto à prática do possível delito apresentado na denúncia (evento 5 – OFÍCIO/GAB/PRES/N.º 053/2020).

Em seguida, notificou-se a vereadora Maria Bala para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 3). Porém, ficou-se inerte.

Posteriormente, notificou-se o advogado Josiran Bezerra para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, o advogado Josiran Bezerra esclareceu que sempre comparece nas dependências da Câmara de Vereadores para dar suporte jurídico as proposituras dos vereadores, como também em todas as sessões ordinárias da Casa. Informou ainda que nunca teve notícias dessas práticas de “rachadinha” (evento 6).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que Presidente da Câmara Municipal quanto o advogado Josiran Bezerra desconhecem à prática do possível delito apresentado na denúncia. Além disso, a denúncia foi realizada de forma apócrifa, sem apresentar qualquer documentação hábil a comprovar os fatos alegados.

Destaque-se que, em caso de nova denúncia, poderá ser deflagrado novo procedimento investigatório para apurar eventuais responsabilidades, o que não acarretará qualquer prejuízo à tutela dos interesses difusos e coletivos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003692, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do



diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3144/2020

Processo: 2020.0003504

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 9º, inciso I; artigo 10 caput e artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, os autos da Notícia de Fato autuada sob o nº 2020.0003504, a partir de representação apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, com o objetivo de apurar possível irregularidade concernente ao exercício de atividade laborativa de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, Sr. Josiran Barreira Bezerra, relativo aos anos 2017 a 2020, e suposto esquema de "rachadinha" entre ele e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edilson Lima Tavares, e demais servidores e prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato referida exauriu-se e que remanesce a necessidade de complementação das informações nela constantes, passíveis de autorizar a tutela dos interesses difusos concernentes à probidade administrativa, conforme a exegese do artigo 8º e artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 9º, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: inciso XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 e notadamente: inciso I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (artigo 10, inciso I);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, o que consiste em violação aos princípios da Administração Pública podendo ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações necessárias para elucidação dos fatos, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 2020.0003504, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante da necessidade de complementar informações necessárias para a elucidação dos fatos, notadamente, possível irregularidade concernente ao exercício de



atividade laborativa de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, Sr. Josiran Barreira Bezerra, relativo aos anos 2017 a 2020, e suposto esquema de “rachadinha” entre ele e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edilson Lima Tavares, e demais servidores e prestadores de serviço;

1. Origem: artigo 9º, inciso XI, art. 10, inciso I, da Lei nº 8429/92 e artigo 11 “caput” da Lei nº 8.429/92.

2. Inquiridos: Josiran Barreira Bezerra e Edilson Lima Tavares, então Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO;

3. Objeto: investigar possível irregularidade concernente ao exercício de atividade laborativa de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, Sr. Josiran Barreira Bezerra, relativo aos anos 2017 a 2020, e suposto esquema de “rachadinha” entre ele e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edilson Lima Tavares, e demais servidores e prestadores de serviço;

4. Diligências iniciais:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CSMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventual procedimento/auditoria em trâmite ou já concluído no âmbito daquele Tribunal, relativo ao objeto dos presentes autos, qual seja, possível irregularidade concernente ao exercício de atividade laborativa de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, Sr. Josiran Barreira Bezerra, relativo aos anos 2017 a 2020, e suposto esquema de “rachadinha” entre ele e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edilson Lima Tavares, e demais servidores e prestadores de serviço, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia da Portaria de instauração do presente Procedimento Preparatório, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

4.6. Oficie-se à Autarquia Estadual Instituto de Gestão Previdenciária (IGEPREV), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da regularidade e compatibilidade do exercício de atividade laborativa pelo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Josiran Barreira Bezerra, inscrito no CPF nº 303.177.891-04, aposentado por invalidez permanente, conforme Resolução nº 5055/98, de 10 de junho de 1998, e Relatório nº 3062/98, da mesma data, ambos oriundos do Tribunal de Contas do Estado (TCE), na medida em que o mesmo, apesar de aposentado por invalidez permanente, exerceu atividade laborativa ocupando o cargo de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Miracema

do Tocantins/TO, nos anos de 2017 a julho de 2020, percebendo, portanto, remuneração pelo exercício da atividade desenvolvida, em que pese aposentado por invalidez permanente.

Obs: encaminhe-se, em anexo ao Ofício, cópia integral dos presentes autos de Procedimento Preparatório, além da respectiva Portaria, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

4.7. Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato formal que exonerou o Assessor Legislativo da Câmara Municipal, Josiran Barreira Bezerra.

Obs: encaminhe-se, em anexo ao Ofício, cópia integral dos presentes autos de Procedimento Preparatório, além da respectiva Portaria, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005514

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 28/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0005514, tendo por base denúncia anônima registrada no disque 100 (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), na qual relata possível violência contra criança/adolescente, fato supostamente ocorrido na Rua Joana Cabral nº 876, Setor Flamboyant II, ponto de referência: Casa de Pregão em frente à Feira coberta da Cidade Alta, município de Miracema do Tocantins/TO.

De acordo com denúncia, a vítima sofreria as seguintes violações aos seus direitos: integridade psíquica, assédio moral, calúnia, tortura, integridade física; destaca que ela sofreria humilhação e constrangimento do pai diariamente, com xingamentos e palavrões, sendo que o suspeito, supostamente, profere contra ela palavrões, chamando-a de “satanás”, além de agredi-la fisicamente desferindo-lhe tapas. Pontua que a situação de violência agrava-se em razão da presença dos seguintes elementos: coabitação/convivência, familiar/relação afetiva; aduz que suspeito e vítima residem na mesma casa, em razão da sua tenra idade, qual seja, 8 anos.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Conselho Tutelar do Município de Miracema do Tocantins-TO para apresentar estudo social/parecer/relatório, acerca da denúncia formulada nos presentes autos, qual seja, de violência física, psicológica, moral e possível tortura praticada em desfavor de criança/adolescente (evento 3 - OFÍCIO 427/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a equipe do Conselho Tutelar informou que o Sr. Carlos Marciel ao ser questionado sobre a denúncia de maus tratos relatou que não maltrata seus filhos, que quando tem de corrigir ele o faz; e que quando fez a visita domiciliar conversou com a mãe da criança Sra. Silvanir e que a mesma informou que o pai às vezes põe de castigo para estudar e que o pai bate às vezes quando a criança faz coisas erradas (evento 8).

Em seguida, oficiou-se o Centro de Referência Especializado de



Assistência Social (CREAS) para apresentar estudo social/parecer/ relatório, acerca da denúncia formulada nos presentes autos, qual seja, de violência física, psicológica, moral e possível tortura praticada em desfavor de criança/adolescente (evento 4 - OFÍCIO 428/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Técnica de Referência do CREAS apresentou o relatório de visita domiciliar no qual informou que residem no endereço informado o Sr. Carlos Maciel, sua esposa e seus quatro filhos: Ruan Carlos (12 anos), Eurípedes (7 anos), Maisa (2 anos) e Beatriz (16 anos). Relatou ainda que não foi identificado sinal de violência física, pois as crianças não possuíam sinais de hematomas que pudessem levar a essa conclusão (evento 5 – OFÍCIO/CREAS/Nº.28/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a equipe do CREAS informou que não foi identificado sinal de violência física, pois as crianças não possuíam sinais de hematomas que pudessem levar a essa conclusão.

Sendo também comunicada ao Promotor de Justiça com atribuição criminal da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins- TO para atuar no feito quanto ao aspecto criminal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0005514, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002953

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 19/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002953, tendo por base ofício da Vigilância Sanitária Municipal de Miracema do Tocantins – TO informando que realizaram uma visita ao Ciretran/ Detran por solicitação do referido órgão a fim de apurar denúncia do descumprimento do Decreto Municipal nº134/2020 (que determina o uso obrigatório de máscaras por todos os órgãos e cidadãos como enfrentamento ao COVID-19), no qual os servidores relataram que o órgão não oferta nem um material para prevenção da pandemia, máscaras, álcool em gel, ou álcool 70%. Informa ainda que foi notificado o Detran em Palmas –TO, exigindo o cumprimento imediato do decreto, porém não ocorreu até o dia 19 de maio de 2020.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Secretário Estadual de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 2 – OFÍCIO nº 177/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Estadual de Saúde informou sobre o Plano de Contingência para o novo Coronavírus, bem como sobre a Nota Informativa nº 8/2020 GST/DVAST/SVS/SES traz recomendações de proteção aos gestores, aos trabalhadores do serviço público, aos prestadores de serviços, terceirizados e colaboradores em repartições públicas diante da pandemia do Coronavírus. Recomendou ainda que os gestores e trabalhadores do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), bem como as diretorias administrativas em especial a de Miracema do Tocantins – TO, seguirem os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, bem como disponibilizar máscaras, álcool em gel, álcool 70% para os trabalhadores e usuários do serviço (evento 8 OFÍCIO 3958/2020/SEC/GASEC).

Em seguida, oficiou-se o Diretor do CIRETRAN/DETRAN de



Miracema do Tocantins para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 3 – OFÍCIO nº 176/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Presidente do DETRAN informou que foi providenciado produtos de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual no combate ao COVID 19 para os servidores da CIRETRAN de Miracema do Tocantins –TO. Apresenta ainda em anexo cópia do Termo de Recebimento dos referidos materiais por parte dos servidores (evento 10 - OFÍCIO 1245/2020/GABPRES).

Em seguida, a Vigilância Sanitária enviou um email informando que a demanda solicitada foi acatada pelo Detran (Palmas).

Posteriormente, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar algumas informações no prazo de 24 horas (evento 7- OFÍCIO 195/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde apresentou as informações solicitadas (evento 9 – OFÍCIO GAB/SEMUS Nº333/2020).

Diante disso, oficiou-se a Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins para apresentar relatório completo, inclusive, acompanhado de notificação (se for o caso), com o objetivo de verificar algumas informações solicitadas que consta no teor do ofício (evento 13- OFÍCIO nº 297/2020/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, o Diretor da Vigilância Sanitária informou que o referido órgão realizou a distribuição de kits de higiene para os seus funcionários e o público em geral. Esclarece que o órgão DETRAN/CIRETRAN de Miracema do Tocantins – TO tem cumprido as exigências preconizadas pela Vigilância Sanitária, bem como o Decreto Municipal (evento 15 – OFÍCIO SMS/VISA/Nº23/2020)

Em seguida, oficiou o Coordenador do CIRETRAN/ DETRAN para apresentar algumas informações no prazo de 10 dias (evento 14 – OFÍCIO nº 298/2020/GAB/2.ºPJM). Sendo que não houve resposta. Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Diretor da Vigilância Sanitária informou que o órgão DETRAN/CIRETRAN de Miracema do Tocantins – TO tem cumprido as exigências preconizadas pela Vigilância Sanitária, bem como o Decreto Municipal.

Em caso de nova denúncia formulada em relação ao eventual descumprimento das medidas de enfrentamento do novo Coronavírus, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado, não havendo prejuízo para tutela dos direitos coletivos dos servidores que lá trabalham no CIRETRAN/DETRAN de Miracema do Tocantins- TO e tampouco à população.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002953, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante (Vigilância Sanitária Municipal de Miracema do Tocantins - TO) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920057 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo: 2020.0005643

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos E-proc nº. 0001012-19.2019.827.2730

Procedimento Administrativo nº. 2020.0005643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

PAULO ALVES DA SILVA, brasileiro, lavrador, solteiro, nascido



aos 18/11/1984 em Palmeirópolis/TO, filho de Raul Alves da Silva e Vilma da Silva Alves, inscrito no CPF n. 027.710.611-71 e RG n. 4227704 SSP/GO residente na Fazenda Terra Roxa, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98431-1182, acompanhado por seu advogado Ricardo Gomes da Silva, OAB-TO nº. nº. 8.386, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação acrescentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que propicia economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não persecução aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali especificadas;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não persecução nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores. RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução penal, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente acordo de não persecução penal tem por objeto fatos subsumidos aos tipos penais previstos no artigo 330 (desobediência) do Código Penal, artigo 306 (conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) e artigo 309 (dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão/habilitação para dirigir, gerando perigo de dano) ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido no dia 1º de agosto de 2019, por volta das 14h00min, na Avenida Contorno, em Palmeirópolis/TO;

CLÁUSULA SEGUNDA O compromissário CONFESSA que sua conduta se amolda ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, artigo 306 e artigo 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro, oportunidade em que não obedeceu ordem de parada da polícia civil

e conduziu motocicleta em alta velocidade, dando azo à perseguição policial, sendo interceptado na saída para o município de Minaçu/GO. Ainda, constatou-se que o compromissário apresentava evidentes sinais de embriaguez, como fala alterada, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio e sonolência e que não possuía carteira de habilitação nem permissão para dirigir motociclo;

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário fica obrigado ao pagamento de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) a título de prestação pecuniária, dividido em 10 (dez) parcelas mensais no valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro de 2020 e finando-se no mês de agosto de 2021, cuja destinação dos valores será dada pelo juízo da execução penal desta comarca, conforme dispõe o art. 28-A, inciso IV do Código de Processo Penal;

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário fica consciente de que a confissão veiculada no acordo de não persecução penal será utilizada em eventual ação penal;

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário fica consciente de que o cumprimento integral do presente acordo de não persecução penal, terá como consequência a extinção de sua punibilidade.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima.

Palmeirópolis/TO, 20 de outubro de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça

Paulo Alves da Silva
Compromissário

Ricardo Gomes da Silva
OAB-TO nº. 8.386

(neste ato representando o compromissário Paulo Alves da Silva)

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JUNIOR DOLGLAS LACERDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920057 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo: 2020.0005115

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº. 2020.0005115

Aos 20 dias do mês de outubro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Nelson Manoel Vicente, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Divino Gomes Vieira e Maria Vicente Vieira, natural de Uberlândia/MG, nascido em 18/08/1962, RG nº. 1482885, SSP/GO, CPF nº. 277.282.341-53, telefone: (62) 99999-5403, residente na Rua 06, nº 347, centro, Palmeirópolis/TO, visando submeter-se aos regramentos legais com o objetivo de suspender a



ação civil pública de que trata a Lei 7.347/85 (autos Inquérito Civil nº. 2020.0005115), firma o presente título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado nos delineamentos do Código de Processo Civil e do microsistema processual coletivo, nos seguintes termos:

1 – O compromissário reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função socioambiental da propriedade o atendimento de todas as exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras:

a) Art. 225 da Constituição Federal e disposições correlatas da Constituição Estadual do Tocantins;

b) Art. 7º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), com relação ao registro das áreas de preservação permanente no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

c) Art. 182, § 2º da Constituição Federal c/c arts. 1º-A e 2º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), no que concerne à proteção ou à recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como do solo;

d) Resolução CONAMA n. 303/2002, (Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente);

2 – Obrigação de fazer: O compromissário afirma perante esta Promotoria de Justiça, proceder com a recuperação da área degradada, visando a recuperação da mesma, razão pela qual deverá apresentar a esta Promotoria prova da recuperação na área degradada até o dia 15 de dezembro.

4 – Obrigação de não fazer: o compromissário, não poderá em momento algum realizar desmatamentos, queimadas, retirada, intervenção de qualquer natureza, nas áreas de preservação permanente que se encontram dentro do terreno em questão;

5 – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle, fiscalização e sancionamento por parte dos órgãos competentes.

6 – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

DAS SANÇÕES

7 – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do Compromissário às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e legislação processual civil correlata.

8 – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), corrigidos pelo IGPM, a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

9 – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos – FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Tocantins, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

10 - Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira em conta bancária a ser indicada pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID;

11 – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

12 – O MINISTÉRIO PÚBLICO, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

13 – O compromissário, na assinatura do presente termo, não está assumindo qualquer culpa na esfera penal (autos Inquérito Civil nº. 2020.0005115).

DISPOSIÇÕES FINAIS

13 – A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

14 – O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

15 – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

16 – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

17 – Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o compromissário se obriga a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o compromissário transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o compromissário transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

18 – Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção.

19 – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do Código de Processo Civil.

Palmeirópolis/TO, 20 de outubro de 2020.

Compromitente
Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça

Nelson Manoel Vicente
Compromissário

Sávio Kllever Magalhães Moreira
Testemunha



Diego Manoel Castilho Vieira
CPF nº. 009.028.422-42
Testemunha

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAVIO KLLIVER MAGALHAES MOREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006466

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta data a partir de notícia anônima segundo a qual o "Movimento denominado arrastão do 15 no setor união perto do bar do demizinho... Onde tinha mais de 50 pessoas aglomeradas, ocorrido no dia 19 de outubro de 2020."

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Trata-se, a todo sentir, de matéria vinculada à seara eleitoral, a qual foge da atribuição desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3147/2020

Processo: 2020.0006453

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 24/09/2020, no Inquérito Civil 2020.0005120, de termo de ajustamento de conduta com o escopo do pagamento de multa pela prática do crime previsto no art. 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) da Lei dos Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no

âmbito cível;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com A.S.C, no que se refere ao pagamento de multa pela prática do crime previsto no art. 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) da Lei dos Crimes Ambientais, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil nº. 2020.0005120.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado.

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001486

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 10 de maio de 2020, a partir da Notícia de Fato 2020.0001486, segundo a qual uma "mata-burro" danificado estaria impedindo uma criança de ter acesso ao devido transporte escolar.

Foram realizadas diligências com a finalidade de identificar o aluno prejudicado, de obter informações acerca do não reparo da estrutura, bem como oficiado o Poder Público para intervir na situação.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O superior interesse da criança deve ser respeitado com primazia, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal. A Carta Magna prevê, ainda, o direito à educação, nele compreendido o atinente ao transporte escolar.

No mesmo sentido é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a odem pública das normas que anuncia, além de consagrar a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Também é referência o Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

De início, verifica-se que o objeto do procedimento cingiu-se ao conserto de um "mata-burro", via necessária para permitir o acesso ao transporte escolar.

Nesse tanto, em que pesem discussões entre os proprietários lindeiros acerca da responsabilidade do reparo, acionado, o Poder Público se desincumbiu de seu mister.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP



nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Determino o envio de cópia do presente arquivamento ao noticiante, Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920057 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo: 2020.0005724

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos E-proc nº. 0002789-05.2020.827.2730

Procedimento Administrativo nº. 2020.0005724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

LENILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, eletricitista, casado, nascido aos 19/09/1967 em Palmeirópolis/TO, filho de Nolberta de Oliveira Brito, inscrito no CPF nº. 435.553.571-15 e RG nº. 2189751 SGPC/GO residente na Rua Canápolis, Qd. 87, Lote 15, Residencial Buena Vista, em Goiânia/GO, celular (62) 99494-2212, acompanhado por seu advogado Ricardo Gomes da Silva, OAB-TO nº. nº. 8.386, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação acrescentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que propicia economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não persecução aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali especificadas;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não persecução nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, titular da ação penal, é

franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores. RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução penal, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente acordo de não persecução penal tem por objeto fato subsumido ao tipo penal previsto no artigo 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) do Estatuto do Desarmamento, ocorrido no dia 27 de julho de 2020, por volta das 12h30min, na Rodovia TO-387, entre Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins/TO.

CLÁUSULA SEGUNDA O compromissário CONFESSA que sua conduta se amolda ao delito previsto no artigo 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) do Estatuto do Desarmamento, oportunidade em transportava consigo munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo 15 (quinze) munições intactas, calibre 28, marca CBC;

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário fica obrigado ao pagamento de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) a título de prestação pecuniária, divididos em 04 (quatro) parcelas mensais no valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro de 2020 e finando-se no mês de fevereiro de 2021, cuja destinação dos valores será dada pelo juízo da execução penal desta comarca, conforme dispõe o art. 28-A, inciso IV do Código de Processo Penal;

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário fica consciente de que a confissão veiculada no acordo de não persecução penal será utilizada em eventual ação penal;

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário fica consciente de que o cumprimento integral do presente acordo de não persecução penal, terá como consequência a extinção de sua punibilidade.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima.

Palmeirópolis/TO, 20 de outubro de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça

Lenilson de Oliveira
Compromissário

Ricardo Gomes da Silva
OAB-TO nº. 8.386
(neste ato representando o compromissário Paulo Alves da Silva)

PALMEIROPOLIS, 21 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JUNIOR DOLGLAS LACERDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2873/2020

Processo: 2020.0001317

Processo: 2020.0001327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0001317 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o advogado Clairton Lúcio Fernandes estaria realizando conduta ilícita de acúmulo de funções, realizando atividades como assessor jurídico do Município de Porto Nacional/TO e concomitantemente serviços especializados de advogado na localidade de Santa Rosa do Tocantins/TO, ferindo o previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes do acúmulo de funções do advogado Clairton Lúcio Fernandes, tendo em vista que aparentemente está prestando serviços de natureza jurídica para dois municípios, Porto Nacional/TO e Santa Rosa do Tocantins/TO, conforme pesquisas feitas junto ao portal da transparência do primeiro município e contratos firmado com o segundo município.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Oficie-se aos dois municípios, solicitando informações a respeito de vínculo do advogado com ambos, bem como realiza-se pesquisa no portal da transparência do município de Santa Rosa do Tocantins/TO em relação a pagamentos e contratos com o mesmo causídico.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 23 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Portaria de Instauração - PP/2887/2020

Processo: 2020.0001304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2020.0001304 em trâmite neste órgão ministerial, as quais dão conta de que a Prefeitura de Porto Nacional/TO ao realizar procedimento licitatório "PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2020", referente a compra de CBUQ estocável para "Tapa Buraco", teria fraudado o trâmite;

CONSIDERANDO que a Empresa "PEDREIRA HVB LTDA", denunciante neste ato, concorria ao Pregão e durante a habilitação discriminou irregularidades quanto à documentação da empresa vencedora do certame, estando em desacordo com o edital, contrariando o artigo 41 da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o antecitado recurso administrativo não obteve sucesso, sendo que tramita Mandado de Segurança visando anular procedimento licitatório "PREGÃO PRESENCIAL n. 001/2020";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades em processo licitatório, consistente na apresentação de documentos pela empresa vencedora em desacordo com o edital do certame.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Comunique ao auxiliar técnico lotado na sede desta promotoria, a fim de que proceda a análise do procedimento licitatório para saber quanto a irregularidade da licitante vencedora em detrimento do edital do certame.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>